



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000143/2004-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.699 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - RJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/08/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO.

Constatado que o julgamento do mérito do recurso voluntário não tem mais utilidade para o sujeito passivo, uma vez que não há possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa, sob o aspecto prático, resta caracterizada ausência de interesse recursal, do que decorre o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 186/192 em face de decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 171/173 - que julgou pelo indeferimento da defesa apresentada pelo contribuinte em epígrafe (e-fls. 127/136), mantendo, destarte, o crédito tributário referente ao não recolhimento do salário-educação consignado na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 157/2004 - valor total de R\$ 1.838.709,47 (e-fls.124/125) - Período de Apuração (P.A) 12/1996 a 08/2001 - verificado a partir dos procedimentos fiscais abrigados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n. 35.384.474-8 - e-fls. 16/23) - e na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n. 35.384.475-6 (e-fls. 68/76), com fulcro na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias vinculadas aos fatos geradores: *i*) salários *in natura* a título de habitação concedidos aos segurados empregados; *ii*) valores pagos a título de indenização compensatória por perdas salariais aos segurados empregados; e *iii*) valores pagos a título de indenização compensatória pela eliminação do auxílio-alimentação no período de férias do empregado, bem como pela eliminação do adiantamento quinzenal de salários aos segurados empregados, conforme discriminado na Informação Fiscal ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE) - e-fls. 08/23 - e no Relatório Fiscal de e-fls. 24/106.

Nos termos da Resolução n. 2402-000.665 - de 07 de junho de 2018 (e-fls. 265/268), o julgamento deste processo foi convertido em diligência para que fossem juntados aos autos os processos administrativos fiscais relativos às NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 e n. 35.384.475-6.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário de e-fls. 186/192 já foi conhecido por este Colegiado, destarte, passo à apreciação.

Conforme já ressaltado na **Resolução n. 2402-000.665 - de 07 de junho de 2018** (e-fls. 265/268), da lavra deste Colegiado, o mérito da presente lide confunde-se com os fundamentos que deram suporte ao lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 (e-fls. 12/23) e na NFLD - DEBCAD n. 35.384.475-6 (e-fls. 64/76), inclusive no tocante aos levantamentos efetuados pela Fiscalização (Levantamento ABN - ABONO PECUNIÁRIO; Levantamento HAB - HABITAÇÃO; Levantamento IC - IND. COMPENSATÓRIA - ACT 1999 e Levantamento IC2 - IND. COMPENSATÓRIA - ACT 1996).

Outrossim, resta evidenciado que a Recorrente fez opção por participar do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), possuindo assim convênio com o Salário-Educação, razão pela qual procedeu-se à Informação Fiscal ao Fundo Nacional de

Desenvolvimento Educacional (FNDE) - e-fls. 08/23 - com o fito de que o próprio FNDE efetue a cobrança dos respectivos débitos, o que veio a ocorrer mediante a NRD n. 157/2004 (e-fls.124/125).

É dizer: a Fiscalização da RFB não procedeu diretamente a cobrança do Salário-Educação apurado nas NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 (e-fls. 12/23) e n. 35.384.475-6 (e-fls. 64/76) em razão, tão-somente, da existência do convênio entre a Recorrente e o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), havendo, por força deste, consolidado Informação Fiscal ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE) - e-fls. 08/23 - que procedeu à cobrança dos débitos apurados pela RFB consignados nas retrocitadas NFLD e que vieram a ser controlados pelo processo n. 49.901.395-6.

Assim, não restam dúvidas de que a apreciação do Recurso Voluntário (e-fls. 186/192) tem evidente conexão com os lançamentos consignados nas NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 (e-fls. 12/23) e n. 35.384.475-6 (e-fls. 64/76), que abrangem, inclusive, outras rubricas além da de **Terceiros (Salário-Educação)**, a saber, **Empregados (contribuição patronal) e SAT**.

Nessa perspectiva, a Resolução n. 2402-000.665 (e-fls. 265/268) converteu o julgamento do Recurso Voluntário (e-fls. 186/192) em diligência junto à Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para que fossem juntados aos autos os processos administrativos fiscais relativos às NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 e n. 35.384.475-6.

Em atendimento ao *decisum* acima destacado, a Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes o Rio de Janeiro - Demac (RJ) informa no despacho de e-fl. 278 que:

Em atendimento a diligência, efetuamos pesquisas nos Sistemas Informatizados da RFB (fls. 276) e os processos administrativos fiscais relativos aos débitos referidos acima não foram localizados.

Em consulta ao Sistema SICOB e DIVIDA, verificamos que os débitos foram tratados na Procuradoria (fls. 270/273) e encontram-se na situação "Credito Liquidado por Guia" (fls. 274/275).

Assim, proponho que os autos sejam restituídos ao CARF para ciência do resultado da diligência requerida, sugerindo, se for o caso, que tais processos sejam solicitados à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro.

O despacho acima é respaldado pelas informações consignadas nas telas do Sistema de Cobrança (SICOB) - RFB e PGFN -, que considero suficientes para o deslinde deste processo, dispensando-se assim a juntada dos processos administrativos fiscais relativos às NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 e n. 35.384.475-6, inicialmente requerida.

As telas do SICOB - DÍVIDA ATIVA - PGFN denunciam que: *i)* os créditos tributários consignados na NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 (e-fls. 12/23) e na NFLD - DEBCAD n. 35.384.475-6 (e-fls. 64/76) foram liquidados, encontrando-se, destarte, na Fase 940 Crédito Liquidado por Guia, e *ii)* foram excluídos do REFIS em 19/05/2014 (e-fls. 274/275).

Por sua vez, na tela do SICOB - RFB verifica-se que o processo n. 49.901.395-6 - que trata especificamente do FNDE, decorrente das NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 (e-fls. 12/23) e n. 35.384.475-6 (e-fls. 64/76) - foi objeto de parcelamento, posteriormente cancelado (e-fl. 277).

Desta forma, considerando-se a confissão irretratável de dívida, consubstanciada nos pedidos de parcelamento dos débitos decorrentes das NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 (e-fls. 12/23) e n. 35.384.475-6 (e-fls. 64/76) e cobrados no processo n. 49.901.395-6 (FNDE), bem assim a extinção do crédito tributário por pagamento (liquidação em guia), nos termos do art. 156, I, do CTN, não se vislumbra interesse recursal da Recorrente no caso em apreço, vez que o julgamento do mérito deste processo não lhe tem mais utilidade, pois não há possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa, sob o aspecto prático.

Ao aderir a parcelamento e posteriormente liquidar o crédito tributário, conforme informado às e-fls. 270/275 e 277, a Recorrente concordou e se submeteu aos fundamentos de fato e de direito que lastrearam os lançamentos consignados nas NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 (e-fls. 12/23) e n. 35.384.475-6 (e-fls. 64/76) e que deram azo à cobrança do Salário-Educação pelo FNDE, controlado pelo processo n. 49.901.395-6, mediante a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 157/2004 (e-fls. 124/125).

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 186/192).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima